



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Aguiar

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Lourival Lacerda Leite Filho (Prefeito)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896)

Contadora: Janusa Cristina Gomes Sotero (CRC/PB 5481)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Aguiar. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00036/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Aguiar**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019, foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **08 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **24 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o Relatório Prévio de PCA às fls. 3495/3507, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Carlos Alberto do Nascimento Vale, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 3508).



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 3547/3959), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria (fls. 3960/4079) e de documentos anexados (fls. 4084/5631), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 5633/5770), da lavra do ACP João César Bezerra de Menezes, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 03/05/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019), o Município possui 5.562 **habitantes**, sendo 2.717 habitantes da zona urbana e 2.845 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 548/2018) estimou a receita em R\$26.073.532,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.036.766,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R\$3.523.307,35 e R\$455.273,26, respectivamente. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total integral oriundo de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$2.238.392,52, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$17.398.945,27, sendo R\$17.339.885,27 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.086.381,34 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$59.060,00 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$15.304.841,88, sendo R\$744.269,20 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$14.569.174,68 (R\$734.495,20 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$735.667,20 (R\$9.774,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 12,04% (R\$2.094.103,39) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.681.444,81, distribuído entre caixa (R\$859,51) e bancos (R\$3.680.585,30), nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$3.123.126,11;



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

- 6.8.** Foram realizados 34 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$7.928.059,50 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 6.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$456.961,61, correspondendo a 2,99% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$114.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$57.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.788.605,05, correspondendo a **82,99%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.360.099,61) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$572.793,98 (17,05% da receita do fundo), **não atendendo** ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Depois da análise de defesa, a percentual do saldo não comprometido ficou dentro do limite estabelecido – 4,32%.
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.238.069,66, correspondendo a **27,8%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.649.233,10;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.641.078,42, correspondendo a **15,07%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.892.096,05);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$8.590.371,57, correspondendo a **49,54%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$17.339.885,27;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$499.722,00, totalizou R\$9.090.093,57, correspondendo a **52,42%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **57,41%** e o do Município para **60,91%**;



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **315** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	43	20,57	128	40,63	131	41,72	133	42,22	209,30
Efetivo	159	76,08	180	57,14	176	56,05	175	55,56	10,06
Eletivo	7	3,35	7	2,22	7	2,23	7	2,22	0,00
TOTAL	209	100,00	315	100,00	314	100,00	315	100,00	50,72

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta.

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$6.109.967,06**, representando **35,24%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 10,27% e 89,73%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	13.435,70	13.435,70
Previdência (RGPS)	5.439.469,37	5.439.469,37
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	29.539,51	63.498,94
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	5.482.444,58	31,62	20.807.862,32	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$745.049,04, representando 7,09% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 95,8% do valor fixado no orçamento (R\$777.720,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes (salário maternidade e salário família), os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.390.473,79, estando R\$385.423,55 abaixo do valor estimado de R\$1.775.897,34;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame:

- Processo TC 19160/19

Denúncia de irregularidades na Tomada de Preços 0022/2019, tendo como objeto serviços de cerimonial para festividades no Município. Por meio do Acórdão AC2 TC 03260/19, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu arquivar o processo por perda de objeto, porquanto a licitação fora revogada pelo Gestor.

- Documento TC 31369/19 (anexado ao Processo TC 09838/19)

Denúncia de acúmulo pelo servidor Domingos Saulo Moreira de Araújo, dos cargos de Conductor Socorrista da Prefeitura de Aguiar e Motorista de Ambulância da Prefeitura de Areia de Baraúnas. Por meio da Resolução RC2 TC 00163/19, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu arquivar o processo, tendo em vista a regularização da situação de acumulação irregular, porquanto o servidor fora exonerado da Prefeitura de Aguiar, bem como demonstrara que prestara serviços em ambos os Municípios no período de acumulação.

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

- 7.** Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a necessidade de notificação para manifestação quanto a irregularidades.
- 8.** Intimações (fls. 5771/5773) e apresentação de defesa e documentos de fls. 5774/5830, sendo a documentação examinada pela Auditoria, em relatório de fls. 5838/5847, lavrado pelo ACP Ricardo José Bandeira da Silva e chancelado pelos Chefes de Divisão e Departamento, respectivamente, ACP Adjailtom Muniz de Sousa e ACP Gláucio Barreto Xavier, onde concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

- 8.1. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho;
 - 8.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 8.3. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal;
 - 8.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 8.5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 8.6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 5850/5866), opinou da seguinte forma: **9.1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal; **9.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF; **9.3. APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; **9.4. COMUNICAÇÃO** a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; **9.5. REMESSA** de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes; e **9.6. RECOMENDAÇÃO** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.
10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve o seguinte **resultado** em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
- Exercício 2017:** Processo TC 06165/18. Parecer PPL – TC 00207/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00693/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendação**);
- Exercício 2018:** Processo TC 06029/19. Parecer PPL – TC 00239/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00467/19 (**regularidade** das contas de gestão e **recomendações**).
11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos*



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

No campo das licitações e contratos decorrentes, a Unidade Técnica (fls. 5642/5644) registrou a ocorrência de mácula relacionadas à realização de despesas que teriam acontecido sem amparo na legislação. A partir do Documento TC 65081/20 (anexado aos autos), os gastos questionados pela Auditoria foram resumidamente os seguintes:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

Licitação	Credor	Valor	Objeto
002/2019	IVANILDO DE OLIVEIRA FARIAS - ME	R\$ 10.000,00	SHOW MUSICAL - CANTOR FABRICIO RODRIGUES
003/2019	BONDE DO BRASIL PROM.EDIÇ.MUSICAIS	R\$ 40.000,00	SHOW MUSICAL - BANDA BONDE DO BRASIL
004/2019	FILLIPI WARLEY GONCALVES DE SOUSA	R\$ 15.000,00	SHOW MUSICAL - CANTOR FILLIPI WARLEY
005/2019	M.A.G. PROMOCOES E EVENTOS EIRELI	R\$ 60.000,00	SHOW MUSICAL - BANDA CAVALEIROS FORRO
006/2019	EDUARDO DA SILVA BARBOSA	R\$ 15.000,00	SHOW MUSICAL - BANDA BOB LEO MERCADORIA
001/2017	REMIGIO JUNIOR SOC. INDIVID. ADVOCACIA	R\$ 51.700,00	ASSESSORIA JURÍDICA
001/2019	SOTERO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - M	R\$ 88.000,00	ASSESSORIA CONTABIL
-	ADELMO GALDINO AMORIM	R\$ 30.800,00	ALUGUEL DE UM IMOVEL
-	ANTONIO BELISARIO DA SILVA	R\$ 18.800,00	LOCAÇÃO DE UM VEICULO
-	AUZENIR SOARES DA SILVA	R\$ 22.238,96	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
-	FRANCISCA AMANCIO DANTAS NUNES	R\$ 26.877,10	MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA
-	GUSTAVO FERNANDES DE ALENCAR	R\$ 20.400,00	CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
-	PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA	R\$ 24.000,00	SOFTWARE: CONTABILIDADE
-	VERISSIMO LUIZ GOMES NASCIMENTO - ME	R\$ 17.880,00	MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA
TOTAL		R\$ 440.696,06	

Conforme se verifica, as despesas acima elencadas podem ser divididas em três grupos:

1) gastos com atrações artísticas/banda musicais, contratadas via inexigibilidade de licitação; 2) despesa com assessorias jurídica e contábil, contratadas via inexigibilidade de licitação; e 3) dispêndios diversos, realizados sem qualquer indicação de licitação.

Em relação às contratações de grupos musicais/bandas, a Auditoria consignou que o Poder Executivo contratou artistas que não desfrutavam da consagração do público e da mídia especializada. Estas contratações resultaram na quantia de R\$140.000,00.

No que tange às assessorias jurídica e contábil, entendeu que as inexigibilidades adotadas não preenchiam os requisitos exigidos pela legislação, registrando ainda afronta ao Parecer Normativo TC – 00016/17. Tais despesas somaram a quantia de R\$139.700,00.

Quanto aos demais gastos, cujos valores somaram a importância de R\$160.996,06, a Unidade Técnica consignou que ocorreram sem qualquer registro de que tenham sido realizados por meio de processos licitatórios. Todos foram informados no Sagres como sendo “sem licitação”.

Em sede de defesa (fls. 5775/5783), o Gestor responsável, resumidamente, alegou o seguinte: 1) em relação aos gastos com assessorias jurídica e contábil, asseverou que os profissionais da advocacia e da contabilidade poderiam ser contratados diretamente por meio de inexigibilidade, desde que atendidas às exigências legais; 2) quanto às contratações de artistas/bandas musicais, aduziu que os contratados são conhecidos, alguns, inclusive, nacionalmente, e atuam há diversos anos; 3) no que tange aos demais gastos, explicou a que se referiu cada um deles.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão Técnico (fls. 5840/5843) não acatou as justificativas e explicações apresentadas, mantendo o entendimento inicialmente externado.



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Acostando-se ao entendimento da Auditoria, deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas, consoante se observa dos seguintes trechos extraídos da sua manifestação:

O órgão técnico averiguou a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 440.696,06, conforme apontado no item 2.

No que concerne à falha em questão, em harmonia com o órgão de instrução, entendemos que a argumentação e documentação apresentada pelo defendente não tem o condão de elidir a eiva.

Conforme mencionado acima, a Unidade Técnica apontou como mácula a realização de despesas que não estariam legalmente amparadas. Segundo o entendimento externado pelo Órgão Técnico, primeiramente, as contratações diretas de artistas/bandas musicais não atenderam às exigências legais.

Em consulta ao Tramita, no mural de licitações, observa-se que a edilidade realizou cinco inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de grupos musicais para apresentação durante festividades do Município. Veja-se imagem extraída daquele Sistema:

Licitações realizadas e homologadas								
Ente	Aguiar		Objeto					
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Aguiar		Homologada entre 01/01/2019 e 31/12/2019					
Modalidade	Inexigibilidade		Procurar					
Listagem de licitações realizadas								
Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Aguiar	00006/2019	Inexigibilidade	R\$ 15.000,00	29/11/2019	Homologada	Contratação do seguinte grupo musical: Banda Bob Leo Mercadonia, para animação das Festividades de Emancipação do Município de Aguiar-PB, no dia 21 de dezembro de 2019.		Doc. 82082/19
Prefeitura Municipal de Aguiar	00005/2019	Inexigibilidade	R\$ 60.000,00	13/11/2019	Homologada	Contratação do seguinte grupo musical: Banda Cavaleiros do Forró, para animação das Festividades de Emancipação do Município de Aguiar-PB, no dia 21 de dezembro de 2019.		Doc. 82070/19
Prefeitura Municipal de Aguiar	00004/2019	Inexigibilidade	R\$ 15.000,00	05/07/2019	Homologada	Contratação do seguinte grupo musical: FELIPE WARLEY, para animação das Festividades do João Pedro no município de Aguiar-PB, no dia 19 de Julho de 2019.		Doc. 51856/19
Prefeitura Municipal de Aguiar	00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 10.000,00	02/07/2019	Homologada	Contratação do artista FABRICIO RODRIGUES E BANDA, para animação das Festividades do João Pedro no município de Aguiar-PB, no dia 19 de Julho de 2019.		Doc. 51760/19
Prefeitura Municipal de Aguiar	00003/2019	Inexigibilidade	R\$ 40.000,00	02/07/2019	Homologada	Contratação do seguinte grupo musical: BANDA BONDE DO BRASIL, para animação das Festividades do João Pedro no município de Aguiar-PB, no dia 19 de Julho de 2019.		Doc. 51844/19



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Examinando os elementos encartados nos autos, verifica-se que não constam documentos necessários para demonstrar, por exemplo, a exclusividade de que trata inciso II do art. 25, já que os artistas podem ser contratados diretamente ou por meio de empresários que detêm exclusividade.

Embora não estejam presentes todos os elementos documentalmente comprovados nos procedimentos administrativos, é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas que as contratações de artistas/bandas musicais, de fato, podem ser concretizadas por meio de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei 8.666/93. No ponto, além da aplicação de **sanção pecuniária**, cabem **recomendações** para que a gestão adote medidas necessárias para melhor instrução dos procedimentos de inexigibilidade materializados, a fim de que deles constem todas as peças, documentos, informações necessárias a comprovar a inteira regularidade.

Sobre outro aspecto, o Órgão Técnico apontou como eiva a existência de contratação direta de serviços de assessorias jurídica e contábil, sob o argumento de que os serviços não seriam de natureza singular.

Novamente em consulta ao Tramita, observou-se que a edilidade realizou uma inexigibilidade de licitação, ainda no exercício de 2017 (inexigibilidade 001/2017), com vistas à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. Já os serviços de assessoria contábil decorrem da inexigibilidade 001/2019. Vejam-se imagens extraídas daquele Sistema:

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Aguiar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Modalidade: Inexigibilidade
Objeto: jurídica
Homologada entre: 01/01/2017 e 31/12/2019
Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Aguiar	00001/2017	Inexigibilidade	R\$ 56.400,00	17/01/2017	Homologada	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA		Doc. 05754/17

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Aguiar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Modalidade: Inexigibilidade
Objeto: contabeis
Homologada entre: 01/01/2019 e 31/12/2019
Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Aguiar	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 105.600,00	01/02/2019	Homologada	Contratação dos serviços técnicos contábeis com especialização em contabilidade e gestão pública.		Doc. 19542/19



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Sobre contratações de serviços de assessoria jurídica e contábil, esta Corte de Contas emitiu o Parecer Normativo PN - TC 16/2017, por meio do qual externou o entendimento de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações em foco foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação (001/2017 e 0001/2019) e devidamente protocolados neste Tribunal (Documentos TC 05754/17 e 19542/19), cujos procedimentos formais não foram questionados.

Nesse compasso, cabe a expedição de **recomendação** à gestão municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Por fim, quanto aos demais gastos, cujas somas alcançaram a quantia de R\$160.996,06, cumpre ressaltar que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Em suma, apesar dos questionamentos feitos, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da **aplicação de sanção pecuniária**.

Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho.

No exame envidado (fl. 5651), a Auditoria desta Corte de Contas apontou como mácula o fato de que despesas típicas com pessoal, no valor de R\$2.664.517,63, teriam sido incorretamente contabilizadas nos elementos 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física e 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, conforme consta dos Documentos TC 65248/20 e 65303/20.

Em sede de defesa (fl. 5784), o Gestor responsável apenas listou a que os gastos se referiam, não trazendo maiores justificativas.

Nesse contexto, a Unidade Técnica (fl. 5844), manteve seu entendimento de que as despesas tinham sido incorretamente contabilizadas.

O Ministério Público Especial (fls. 5862/5863) acostou-se ao entendimento da Auditoria, consignando que deveria ser aplicada sanção pecuniária ao gestor responsável, em decorrência da incorreta contabilização das despesas realizadas com pessoal. Veja-se:

Constou-se, também, ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal decorrente da incorreta contabilizadas no elemento de despesa “339036”, ver Doc TC nº 65248/20 às fls. 5601-5313, despesas típicas de pessoal, ou seja, profissionais prestando serviços de forma continuada, bem como constatou-se a contratação de pessoas jurídicas para tercerização de mão-de-obra, contabilizado incorretamente no elemento “339039”, ver doc TC nº 65303/20 às fls. 5615-5631.

No tocante às irregularidades supracitadas, observam-se constituírem elas graves falhas de natureza contábil, incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que têm elas significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreta aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo.



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

[...]

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de Aguiar.

Além dessa eiva relacionada ao registro incorreto do elemento de despesa, a Unidade Técnica (fls. 5659/5660) apontou mácula concernente à ordenação da despesa.

Segundo consignou a Auditoria, em consulta ao SAGRES, foi constatado que, durante o exercício de 2019, existiram dois ordenadores de despesas: 1) LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO – CPF: 47504609404, Prefeito Municipal, responsável por empenhos no valor de R\$2.134.581,70; e 2) LOURIVAL LACERDA LEITE – CPF: 04456114487, responsável por empenhos no montante de R\$12.425.990,98.

A despeito deste registro no SAGRES, nos documentos apresentados na presente prestação de contas (Remuneração dos Agentes Políticos - fls. 3950 e Relação com os Titulares das Secretarias Municipais e CPF – fls. 3941/3942), apenas consta o nome do Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, na qualidade de Alcaide. Já o Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE não figura em qualquer relação.

Ao defender-se (fl. 5775), o Gestor argumentou que apenas ele era o ordenador de despesa. A falha teria decorrido de falha no sistema contábil da Prefeitura, no qual o Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE possui cadastro como fornecedor. Asseverou, ainda, que a eiva havia sido corrigida, podendo ser confirmada no SAGRES.

Depois de examinar a defesa, o Órgão Técnico (fl. 5839) manteve o entendimento, porquanto, depois de realizar nova consulta ao SAGRES, constatou que ainda persistia a irregularidade inicialmente relatada.

Com efeito, apesar de a defesa ter afirmado que a falha havia sido corrigida, consultando o SAGRES, observa-se que, para o exercício em análise, figuram como ordenadores de despesas as duas pessoas retro citadas. Veja-se:



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Empenhos									
Nome Ordenador									
Dados principais					Valores				
Agrupamentos	N...	I	I	C...	F.	Soma (valor Empenhado)	Soma (valor liquidado)	Soma (Valor Pago)	Ele
> LOURIVAL LACERDA LEITE (5052)						R \$ 12.425.990,98	R \$ 12.343.529,15	R \$ 12.294.720,57	
> LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO (941)						R \$ 2.134.581,70	R \$ 2.134.581,70	R \$ 2.134.581,70	

Consultando, ainda, aquele Sistema, verifica-se que, para o exercício de 2020, consta apenas o Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE, como sendo o ordenador de despesa. Veja-se:

Empenhos									
Nome Ordenador									
Dados principais					Valores				
Agrupamentos	N...	I	I	C...	F.	Soma (valor Empenhado)	Soma (valor liquidado)	Soma (Valor Pago)	El
> LOURIVAL LACERDA LEITE (9087)						R \$ 23.983.610,00	R \$ 23.890.754,24	R \$ 23.867.290,59	

Nesse compasso, evidencia-se que a situação não foi corrigida. Ao contrário, no exercício de 2020, foi registrado como ordenador de despesa o Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE, pessoa que não possui qualquer ligação com a gestão municipal.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos com pessoal do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo, além da aplicação de sanção pecuniária, recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria (fl. 5651) observou os gastos com pessoal acima do limite estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando consideradas as obrigações patronais. Asseverou estar o valor do gasto total com pessoal e encargos do Município em 60,91% da Receita Corrente Líquida.

Sobre a matéria, o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea **a e b**, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo **a folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação do limite estabelecido.



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Segundo levantamento produzido pelo Órgão Técnico (fls. 5653/5654), o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,09 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, §2º da CF/88. Eis o cálculo feito:

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	10.514.596,85	745.049,04	7,09 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

Em sua defesa (fl. 5785), apesar de não ter anexado qualquer memória de cálculo, a autoridade responsável argumentou que a base de cálculo para o repasse ao Legislativo seria de R\$10.643.557,78.

À mingua de outras alegações, a Unidade Técnica (fl. 5846) manteve seu entendimento, sendo acompanhada pelo Órgão Ministerial.

Conforme se observa, existe divergência quanto ao valor que serviu de base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo. No relatório da Auditoria, a partir das informações geradas no Anexo XXI, o valor consignado foi de R\$10.514.596,86, conforme imagem do referido anexo (fl. 5766):

Processo: 08824/20

Ano: 2019

Unid. Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Relatório: Receita Tributária + Transferência do Exercício Anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

ANEXO XXI

RECEITA TRIBUTÁRIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR
1. Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	3.300,00
2. Imposto Retido nas Fontes s/ Rendimento do Trabalho (IRRF)	100.079,21
3. Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis Dir. s/ Imóvel (ITBI)	2.460,00
4. Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS)	75.036,95
5. Taxas e COSIP	320,00
6. Cota parte do FPM	8.717.496,06
7. Cota parte do ICMS	1.547.912,50
8. Cota parte do IPVA	65.182,77
9. Cota parte do IPI - Exportação	0,00
10. Cota parte do ITR	1.231,60
11. ICMS - Exportação Lei 87/96	1.577,76
12. CIDE	0,00
13. Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
14. Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
15. Adições	0,00
16. Exclusões	0,00
17. Total da Receita Tributária do Exercício Anterior	10.514.596,85



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

Já a defesa, a despeito de apresentar qualquer memória de cálculo, asseverou que o valor seria de R\$10.643.557,78.

O art. 29-A determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no caso do Município sob análise, não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Consultando o conteúdo do Processo TC 06029/19, que se refere à prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2018, verifica-se a existência do Anexo XXV, relativo à receita tributária arrecadada do exercício. Naquele demonstrativo, observa-se que o valor registrado foi de R\$10.528.442,38, conforme imagem capturada:

RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA DO EXERCÍCIO	VALOR
1. Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	3.300,00
2. Imposto Retido nas Fontes s/ Rendimento do Trabalho (IRRF)	100.079,21
3. Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis Dir. s/ Imóvel (ITBI)	75.036,95
4. Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS)	2.460,00
5. Taxas	320,00
6. Cota parte do FPM	8.717.496,06
7. Cota parte do ICMS	1.547.912,50
8. Cota parte do IPVA	65.182,77
9. Cota parte do IPI - Exportação	0,00
10. Cota parte do ITR	1.231,60
11. ICMS - Exportação Lei 87/96	1.577,76
12. CIDE	13.845,53
13. Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
14. Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
15. Adições	0,00
16. Exclusões	0,00
15. Total da Receita Tributária do Exercício	10.528.442,38

Confrontando os dois quadros demonstrativos, evidencia-se que há divergência quanto ao valor da CIDE (R\$13.845,53). No Anexo XXI, da PCA 2019, o referido valor não foi registrado, de forma que o valor da base de cálculo ali indicado não se mostra adequado. Acrescentado tal numerário àquela base, o percentual de repasse ao Poder Legislativo seria de 7,07%, ainda acima do limite estabelecido.



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

Essa discussão em torno da base de cálculo para o repasse do Poder Legislativo também foi objeto de discussão no âmbito da prestação de contas anuais de 2019 da Câmara Municipal de Aguiar (Processo TC 08462/20). Naqueles autos, a Auditoria registrou como mácula a ocorrência de despesas orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal.

Segundo apurou a Auditoria naquela PCA, a despesa total do Poder Legislativo foi de R\$744.269,20, quando deveria ter sido no máximo R\$736.990,97. Veja-se o quadro demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica:

Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 744.269,20
	Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.528.442,38
	Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
	Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 736.990,97
	Diferença (a - d) ¹	R\$ 7.278,23

De plano, já se observa que a base de cálculo utilizada foi de R\$10.528.442,38, valor registrado no Anexo XXV da PCA de 2018 da Prefeitura Municipal e que deveria ter sido replicado no Anexo XXI da PCA de 2019 do Poder Executivo. Porém, não é esse o valor correto da base de cálculo.

Na PCA de 2019 da Câmara Municipal, a Gestora responsável argumentou que, ao valor das receitas e transferências tributárias do exercício anterior apontado no relatório inicial (R\$10.528.442,38), deveria ser adicionada a quantia de R\$115.115,40, relativa à contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública (COSIP). Com isso, a base de cálculo do limite constitucional da despesa do legislativo passaria para R\$10.643.557,78. Registre-se, por oportuno, que este valor corresponde exatamente à quantia indicada pelo Prefeito Municipal na defesa da presente prestação de contas.

De fato, os fundamentos utilizados quando da apreciação da PCA da Câmara Municipal podem e devem ser perfeitamente utilizados na presente prestação de contas, de forma que o valor das receitas da COSIP deve integrar a base de cálculo.

Há dez anos este Tribunal vem consolidando o entendimento de que a COSIP integra a base de cálculo para dimensionar o limite de despesa das Câmaras Municipais, conforme Pareceres Normativos PN – TC 00025/10 (Processo TC 02464/10), 00005/11 (Processo TC 03417/10) e 00003/17 (Processo TC 00954/17). Vejam-se as partes dispositivas dos referidos Pareceres Normativos:



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Parecer Normativo 00025/10:

PROCESSO TC 02464/10

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02464/10, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, objetivando a manifestação desta Corte acerca da possibilidade de inclusão de determinadas Receitas Públicas na composição da base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo, fixado no Art. 29-A da Carta Magna de 1988, e,

CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria, o Parecer da Consultoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), POR MAIORIA, vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no tocante à não inclusão da receita proveniente da contribuição para o custeio de iluminação pública na composição da base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal, **DECIDEM**, na sessão plenária realizada nesta data, dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, que:

I - A receita proveniente dos acréscimos legais da receita tributária (juros, multa e correção monetária) compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal;

II - A receita proveniente da contribuição para o custeio de iluminação pública compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

Parecer Normativo 00005/11:

DECIDEM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos do relatório da Auditoria, subscrito pelas ACP, Fabiana L.C.R. de Miranda e Cristina de Melo França, constante às fls. 24/30, deste processo, o qual passa a fazer parte integrante desta decisão, e, resumidamente expõe que:

- I. Os recursos provenientes da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública bem como da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico – CIDE integram a base de cálculo a base de cálculo prevista no artigo 29-A da Constituição Federal, que serve como parâmetro na verificação do limite máximo para as despesas do Poder Legislativo, não significando que o referido Poder tenha direito ao recebimento de valores correspondentes às respectivas contribuições;
- II. A Contribuição dos servidores ativos para RPPS não se enquadra como receita tributária, mas sim como receita de contribuições e portanto não compõe a base de cálculo descrita no art. 29-A da Constituição Federal;
- III. Não cabe atualização monetária da receita tributária do exercício anterior, uma vez que o próprio texto do art. 29-A, exclui a idéia de atualização monetária.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

Parecer Normativo 00003/17:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 00954/17, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e da Consultoria Jurídica, e o mais que dos autos consta, **DECIDEM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta, e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

- a) os recursos de repatriação de que trata a Lei 13.254/2016, recebidos pelos municípios em 2016 (tributos e multas) como parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) devem compor a base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 29-A da CF/88;
- b) o fato de os recursos provenientes da Repatriação (tributos e multas) serem incluídos na base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, não implica, necessariamente, em aumento imediato do valor a ser repassado ao Legislativo, devendo ser observados os limites impostos pela Constituição da República, conforme art. 29-A da CF/88, os quais não poderão ser ultrapassados, sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito, conforme Art. 29-A, § 2o, inciso I e
- c) em relação à inclusão da contribuição para o custeio de iluminação pública (COSIP), na base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, remete-se ao Parecer Normativo – PN – TC nº 00025/10.

Nesse compasso, o montante relativo à COSIP deve integrar a base de cálculo, passando, pois, o valor para R\$10.643.557,78.

Assim sendo, o limite para o repasse ao Poder Legislativo seria de R\$745.049,04. Como o repasse foi de R\$745.049,04, o índice de despesa situou-se em 7%, equivalente ao limite constitucional. Não houve, portanto, ultrapassagem ao limite estabelecido.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria indicou haver R\$385.423,55 de obrigações previdenciárias do empregador não recolhidas ao RPGS/INSS, em relação ao valor estimado. Veja-se o quadro demonstrativo elaborado (fl. 5654):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.925.853,94
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	2.664.517,63
6. Exclusões da Auditoria	133.717,56
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	8.456.654,01
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.775.897,34
10. Obrigações Patronais Pagas	1.271.876,78
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	118.597,01
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	385.423,55

Apesar de não estar claro na defesa (fl. 5786), pode-se aferir que o gestor interessado questionou as adições feitas pela Auditoria, no total de R\$2.664.517,63. No entendimento da defesa, essas adições deveriam ser no montante de R\$1.049.059,95. Nesse contexto, o valor não recolhido seria de R\$46.177,43. Vejam-se os cálculos produzidos pelo defendente:

Vencimentos e Vant. Fixas	R\$ 5.925.853,94
Adições da Auditoria	R\$ 1.049.059,95
Exclusões da Auditoria	R\$ 133.717,56
Base de Cálculo Previdenciário	R\$ 6.841.196,33
Alíquota	21%
Obrigações Patronais Estimadas	R\$ 1.436.651,22
Obrigações Patronais Pagas	R\$ 1.271.876,78
Ajustes (Deduções e/ou compensações)	R\$ 118.597,01
Estimativa do valor não recolhido	R\$ 46.177,43

Em razão de não ter ficado clara a argumentação defensiva quanto a esta eiva, a Auditoria (fl. 5846) consignou que o Gestor não havia se manifestado sobre ela. Manteve, pois, o entendimento inicialmente externado.

Na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 11 (vencimentos e vantagens - pessoal civil), 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) e 39 (outros serviços de terceiros – pessoa física) pela Prefeitura Municipal, chegando à base de cálculo no valor de R\$8.456.654,01.



PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

O Ministério Público de Contas (fls. 5864/5865) concordou com a Auditoria, observando, inclusive, ser a mácula atrativa de reprovação da prestação de contas, à luz do Parecer Normativo PN – TC 52/2004, além de poder configurar crime.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$1.413.083,89, sendo R\$1.271.876,78 de obrigações patronais e o restante referente a parcelas de acordos realizados com o Instituto:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



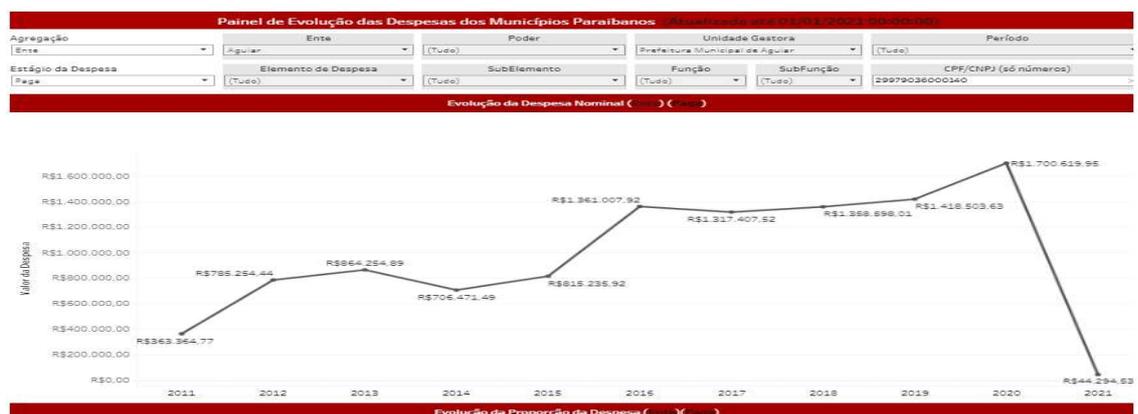
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08824/20
Processo TC 00245/19 (anexado)

SAGRES ONLINE			Início	Municipal	Sobre	Exercício 2019	Aguiar
Empenhos							
Unidade Gestora							
Fornecedor							
Elemento							
Valores							
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Empenhado)					
Prefeitura Municipal de Aguiar (295)	R\$ 1.413.083,89	R\$ 1.505.998,65					
INSS (1)	R\$ 3.376,92	R\$ 3.376,92					
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (1)	R\$ 3.376,92	R\$ 3.376,92					
INSS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL (294)	R\$ 1.409.706,97	R\$ 1.502.621,73					
13 - Obrigações Patronais (269)	R\$ 1.271.876,78	R\$ 1.364.791,54					
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (25)	R\$ 137.830,19	R\$ 137.830,19					

Assim, o montante de R\$1.413.083,89, correspondendo a **79,57%** das obrigações patronais estimadas para o exercício.

Ainda, de acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2011 a 2021 (atualizado até janeiro) - (<https://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>):



A Prefeitura vem quitando as obrigações previdenciárias patronais para com o INSS/RGPS, sem maiores inconstâncias após 2017 (início da gestão 2017/2020).

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



PROCESSO TC 08824/20

Processo TC 00245/19 (anexado)

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Aguiar**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro incorreto de informações contábeis; **III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais)**, valor correspondente a **55,12 UFR-PB³** (cinquenta e cinco inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO (CPF 475.046.094-04), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro incorreto de informações contábeis, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 54,43 - referente a abril de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08824/20**Processo TC 00245/19 (anexado)***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08824/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro e Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Aguiar** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Assinado 8 de Abril de 2021 às 08:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2021 às 22:23



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2021 às 12:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2021 às 07:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL